



PROCESSO Nº 2645602021-2 - e-processo nº 2021.000313453-9

ACÓRDÃO Nº 529/2024

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE OFÍCIO DE CONSULTA FISCAL DE PROCESSO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-PB

Recorrida: EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CONSULTA FISCAL. ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMUNIDADE LIVROS, JORNAIS PERIÓDICOS. ARTS. 150, VI, “D” DA CF/88. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA. ART. 155, § 2º, X, “D” DA CF/88. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECRETO Nº 32.157/2011 E DECRETO Nº 32.986/2012. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita está abrangida pela imunidade constitucional, de forma que não há incidência de ICMS sobre as prestações de serviço de comunicação de veiculação de publicidade e propaganda. Nas atividades de publicações oficiais no DOE/PB, do Jornal A UNIÃO e de editoração de livros aplica-se a imunidade constitucional objetiva prevista no art. 150, VI, “d” da CR, segundo a qual os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão são imunes de tributação por impostos, ressalvada a possibilidade de incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação de veiculação de publicidade e propaganda, quando realizada de forma apartada (encartes). De acordo com a legislação, especialmente as disposições dos Decreto nº 32.157/011 e Decreto nº 32.986/2012, bem como do art. 142 e art. 171, §5º do RICMS/PB é obrigatória a emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFCe) para venda a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do **recurso de ofício**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para ratificar o entendimento manifestado por meio do Parecer Nº: 2022.01.05.00010 da Gerencia Operacional de Interpretação e Orientação Tributária - GOIOT no Processo nº 2645602021-2, em Consulta formalizada pela empresa, EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A, nos termos dos fundamentos deste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de outubro de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2645602021-2 - e-processo nº 2021000313453-9

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE OFÍCIO DE CONSULTA FISCAL DE PROCESSO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE
ESTADO DA FAZENDA-PB

Recorrida: EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**CONSULTA FISCAL. ICMS. SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO. IMUNIDADE LIVROS, JORNAIS
PERIÓDICOS. ARTS. 150, VI, “D” DA CF/88. SERVIÇO
DE COMUNICAÇÃO. RADIODIFUSÃO SONORA E DE
SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA.
ART. 155, § 2º, X, “D” DA CF/88. OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS. DECRETO Nº 32.157/2011 E DECRETO Nº
32.986/2012. NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR
ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

A atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita está abrangida pela imunidade constitucional, de forma que não há incidência de ICMS sobre as prestações de serviço de comunicação de veiculação de publicidade e propaganda. Nas atividades de publicações oficiais no DOE/PB, do Jornal A UNIÃO e de editoração de livros aplica-se a imunidade constitucional objetiva prevista no art. 150, VI, “d” da CR, segundo a qual os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão são imunes de tributação por impostos, ressalvada a possibilidade de incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação de veiculação de publicidade e propaganda, quando realizada de forma apartada (encartes). De acordo com a legislação, especialmente as disposições dos Decreto nº 32.157/011 e Decreto nº 32.986/2012, bem como do art. 142 e art. 171, §5º do RICMS/PB é obrigatória a emissão de nota fiscal de consumidor eletrônico (NFCe) para venda a consumidor final, não contribuinte do imposto.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de Ofício, nos moldes do art. 136, I, da Lei nº 10.094, de 19 de setembro de 2013, em decorrência da decisão exarada pela Secretaria Executiva de Estado da Receita, a propósito da consulta interposta pelo contribuinte EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A., formalizada com objetivo de esclarecer dúvidas acerca da incidência de ICMS sobre os serviços de comunicação prestados pela consultante, no tocante a ocorrência de imunidade livros, jornais periódicos. arts. 150, VI, “d” e 155, § 2º, X, “d” da CF/88 c/c arts. 142 e Decreto nº 18.930/07 (RICMS/PB) c/c Decreto nº 32.157/2011 e Decreto nº 32.986/2012, e sobre o cumprimento de obrigações acessórias correlatas.

Remetidos os autos à apreciação da GERENCIA OPERACIONAL DE INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GOIOT da SEFAZ/PB, foi exarado o Parecer nº 2022.01.05.00010, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

CONSULTA FISCAL. ICMS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. IMUNIDADE LIVROS, JORNAIS PERIÓDICOS. ARTS. 150, VI, “D” E 155, § 2º, X, “D” DA CF/88 C/C ARTS. 142 E DECRETO Nº 18.930/07 (RICMS/PB) C/C DECRETO Nº 32.157/2011 E DECRETO Nº 32.986/2012 Protocolo eletrônico: 2021.000313453-9

Após ratificar os termos do aludido parecer em 28 de janeiro de 2022, o Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao que determina o artigo 136, I, da Lei nº 10.094/13.

Encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto em face da decisão proferida pela primeira instância relativamente à consulta fiscal elaborada pela empresa EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A.

Na consulta foram formuladas questões no que se refere ao tratamento tributário conferido pelo Estado da Paraíba com objetivo de esclarecer dúvidas acerca da incidência de ICMS sobre os serviços de comunicação prestados pela consultante, bem como sobre o cumprimento de obrigações acessórias correlatas.

Visando dirimir dúvidas quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, a consultante apresentou os seguintes questionamentos, *ipsis litteris*:

“(…) A EMPRESA PARAIBA DE COMUNICAÇÃO S.A. - EPC, (...), Empresa Pública na forma de Sociedade Anônima, com personalidade jurídica de Direito Privado, cujo regime de tributação é pelo Lucro Real, vem, por meio do presente, solicitar orientação acerca da seguinte situação fática: A EPC tem como atividades: 1) Radiodifusão: veiculação de informativos, programas culturais, etc. e publicidade de forma ampla; 2)



Diário Oficial do Estado da Paraíba: Publicações legais obrigatórias compreendendo a edição, impressão e distribuição do DOE, tanto em formato físico como eletrônico; 3) Jornal A União: Publicações legais obrigatórias e publicidade de forma ampla, compreendendo a edição, impressão e distribuição/circulação, tanto em formato físico como eletrônico; 4) Gráfica A União: realização de serviços gráficos; 5) Editora A União: Edição e distribuição/venda de livros (varejista).

RADIODIFUSÃO

Sobre essa temática nossa dúvida é acerca da veiculação da publicidade: É cediço que o serviço de propaganda e publicidade está no campo de incidência do ISS, todavia, quanto a inserção dos materiais nas modalidades de serviço de radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita, a mesma é excluída, conforme se verifica abaixo:

Lei Complementar nº 116/2003.. lista anexa: "17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuito)." Ficando claro quanto a não incidência do ISS, por isso o questionamento:

Há a incidência ou não do ICMS sobre a veiculação?

Já com relação à obrigação acessória, a dúvida paira sobre a emissão do documento fiscal obrigatório: O documento Fiscal obrigatório seria a Nota Fiscal modelo 21-comunicação?

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Com relação à atividade com DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – DOE PB, a consulente opera com duas formas de produto: FÍSICA E ELETRÔNICA. E nosso questionamento é o seguinte:

Com relação às publicações oficiais no DOE/PB, as mesmas são atingidas pela Incidência do ICMS?

Veze que tal atividade não consta na lista anexa taxativa da Lei Complementar nº 116/2003, seria enquadrado como serviço de comunicação?

Ainda em relação ao DOE, sobre as publicações legais obrigatórias, pedimos esclarecimentos quanto as obrigações acessórias, qual seria o tipo de documento fiscal obrigatório a ser emitido: NF modelo 21, NF modelo 55, ou simples fatura, conforme a utilizada no Estado de Alagoas (anexo)?

No que diz respeito à obrigação acessória das atividades com operações de vendas DOE/PB para assinantes e não assinantes, qual seria o Documento Fiscal obrigatório a ser emitido?

O Ajuste do SINIEF nº 01/2012 (anexo) permite que as empresas jornalísticas fiquem dispensadas da emissão de NF-e quando tendo como destinatário os assinantes, conforme cláusula segunda in verbis: "As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante.

Já o Decreto Estadual/PB nº 32.157/2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial na área do IICMS nas operações que envolvam revistas, periódicos, excluem as operações com JORNAIS, indo a sentido oposto ao que prevê o SINIEF nº01/2012, conforme se demonstra abaixo:

"Art.1 Fica instituído, para as editoras, distribuidores, comerciantes, consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE,



listados no Anexo Único, regime especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, nas operações com revistas e periódicos nos termos deste Decreto.

§ 19 As disposições deste Decreto não se aplicam às operações com jornais. "

Desta forma, questiona-se o seguinte: É possível a aplicação legal trazida no Ajuste SINIEF n° 01/2012, concedendo nas operações com o PERIÓDICO para destinatários assinantes, um regime especial, no sentido de emissão de uma UNICA nota no ato da assinatura?

Para os destinatários NÃO ASSINANTES, pode ser concedido um Regime Especial à requerimento do FISCO no mesmo sentido, uma vez que o AJUSTE SINIEF 01/2012 não abrange operações com vendas de jornais para os mesmos?

JORNAL A UNIÃO

Em se tratando do terceiro ponto, o jornal A União e suas Publicações legais obrigatórias, questionamos se as mesmas estariam no campo de incidência do ICMS, uma vez que sabemos que a mesma não está no campo de incidência do ISS.

Pergunta-se: Com relação à veiculação da publicidade inserida no Jornal A União, incidiria algo relativo ao ICMS?

Quanto as obrigações acessórias, pairam dúvidas relativas a emissão do documento fiscal (NF modelo 21, NF modelo 55, ou simples fatura, conforme a utilizada no Estado de Alagoas anexo), se questiona quais desses seria?

EDITORA A UNIÃO

Nas operações com vendas de livros ao Consumidor Final, não resta dúvidas quanto a não incidência de imposto, uma vez que essas operações estão amparadas pela imunidade constitucional (art. 150, VI, d, CF).

Todavia questiona-se acerca da emissão do documento fiscal obrigatório:- Trata-se de operação sujeita a emissão de NFCE - Nota Fiscal Consumidor Eletrônica?

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EFD-ICMS/IPI Nosso último questionamento acerca das obrigações acessórias abrangidas pelas atividades acima descritas é o seguinte:

- Existe a obrigatoriedade de envio de informação do levantamento periódico de controle de inventário nas declarações de EFD?" (G.N.)

A matéria fora tratada de forma precisa por meio do Parecer n° 2022.01.05.00010, emitido pela Gerência Operacional de Interpretação e Orientação Tributária – GOIOT da SEFAZ/PB, conforme restará demonstrado adiante.

1. Radiodifusão

A consultante questionara se há a incidência ou não do ICMS sobre a veiculação de publicidade e questiona ainda sobre a emissão do documento fiscal modelo 21.

Conforme é cediço, a radiodifusão sonora de recepção livre e gratuita de sons (emissora de rádio) era serviço sob a incidência do ICMS até o advento da emenda constitucional n° 42/2003, que lhe concedeu imunidade tributária, na forma do art. 155, II, §2°, X, d) da CR, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre(...)



II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte(...)

X - não incidirá: (...)

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;" (G.N.)

No que tange a incidência ou não do ICMS sobre a veiculação de publicidade, cabe observar que a matéria, de acirrada controvérsia, passou por alterações legislativas.

Nesse passo, é importante consignar que **veiculação** se diferencia da simples **inserção** de publicidade e propaganda, visto que na primeira a empresa é remunerada para exibir os anúncios para terceiros, caracterizando serviço de comunicação.

Nessa linha, em recente resposta a Consulta Tributária, nº 28158/2023, de 23 de julho de 2024, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entendeu pela incidência do ICMS sobre veiculação de propaganda de anunciantes na modalidade de Televisão por assinatura, veja-se:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 28158/2023, de 23 de julho de 2024.

Publicada no Diário Eletrônico em 25/07/2024

Ementa ICMS – Serviço de Comunicação – Televisão por assinatura – Veiculação de propaganda de anunciantes – Nota Fiscal.

I. O ato de inserir material de propaganda ou de publicidade em espaço contratado não se confunde com o de veicular ou de divulgar conteúdos por meio de comunicação social.

II. A veiculação de publicidade configura prestação de serviço de comunicação sujeita a incidência do ICMS.

III. Na prestação de serviço de comunicação sujeita ao ICMS, a transferência da execução das atividades afetas à transmissão de conteúdo, do prestador do serviço originalmente contratado a terceiro, não tem o condão de afastar a incidência e, tampouco, alterar a sujeição passiva do imposto.

IV. A possibilidade de dispensa de emissão de documento fiscal é reservada às situações nas quais as operações ou prestações, realizadas em território paulista, são isentas ou não tributadas.

Noutra linha, a simples inserção da publicidade e propaganda na forma do item 17.25 da LC 116/2003, cuja interpretação fora pacificada na ADI 6034, julgada em 09/03/2022 e publicada em 21/03/2022, remete à competência municipal, conforme entendeu a consulente.

[LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003](#)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

ADI 6034



Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 09/03/2022

Publicação: 21/03/2022

Ementa

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Subitem nº 17.25 da Lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Constitucionalidade. 1. Cabe a lei complementar dispor sobre conflito de competências entre os entes federados em matéria tributária, o que abrange controvérsias entre estados e municípios a respeito das incidências do ICMS e do ISS. Essa atribuição também é cumprida pela lei complementar a que se refere o art. 156, inciso III, o qual dispõe sobre a referida espécie normativa definir serviços de qualquer natureza para fins de incidência do imposto municipal. 2. O legislador complementar, atento a esse papel, estipulou estar abrangida pelo ISS, e não pelo ICMS-comunicação, a prestação do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio, exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Observância de critério objetivo que prestigia o papel da lei complementar. Precedentes. 3. O ato de inserir material de propaganda ou de publicidade em espaço contratado não se confunde com o de veicular ou de divulgar conteúdos por meio de comunicação social. 4. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de ‘inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)’.” 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Tese

É constitucional o subitem 17.25 da lista anexa à LC nº 116/03, incluído pela LC nº 157/16, no que propicia a incidência do ISS, afastando a do ICMS, sobre a prestação de serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

No caso, como a atividade da consulente é de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita impõe que tanto a inserção de publicidade (competência municipal) quanto a veiculação de publicidade (competência estadual) estejam abrangidas pela imunidade constitucional, de forma que não há incidência de ICMS sobre essas prestações.

Nessa sentido, cabe citar a resposta à Consulta Tributária, nº 25781/2022, de 01 de novembro de 2022, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, quando motivou que a veiculação de publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita é



atividade de comunicação, mas é imune à incidência do ICMS, conforme artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “d”, da Constituição Federal. Eis os precisos termos da ementa:

RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 25781/2022, de 01 de novembro de 2022.

Publicada no Diário Eletrônico em 04/11/2022

Ementa

ICMS - Serviço de Comunicação - Empresa de radiodifusão (televisão aberta) - Veiculação de propaganda de anunciantes - ADI 6034 - Imunidade - Nota Fiscal.

I. O ato de inserir material de propaganda ou de publicidade em espaço contratado não se confunde com o de veicular ou de divulgar conteúdos por meio de comunicação social.

II. A veiculação de publicidade em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita é atividade de comunicação, mas é imune à incidência do ICMS, conforme artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “d”, da Constituição Federal.

III. A imunidade tributária somente alcança a obrigação tributária principal, não tendo o condão de eliminar o dever de cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária (artigo 194 do CTN).

No que se refere ao cumprimento de obrigações acessórias de emissão de NF-e, a regra disciplinada na no art. 7º da Lei 6.379/97¹ é a de que a concessão de qualquer benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Deve ser destacado também que o art. 4º da Lei Complementar nº 87/1996 define contribuinte como qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade, a prestação de serviço de comunicação.

Dessarte, nos termos em que reza o art. 250 e seguintes do RICMS/PB deve ser emitido o competente documento fiscal, e uma vez que se trata de serviço de comunicação o documento que acoberta essa obrigação é a Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21:

Seção IV Dos Documentos Fiscais Relativos à Prestação de Serviços de Comunicação Subseção I Da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação

Art. 250. A Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, Anexo 21, será utilizada por quaisquer estabelecimentos que prestem serviço de comunicação.

Art. 251. O documento referido no artigo anterior conterà, no mínimo, as seguintes indicações: (...)

2. Diário Oficial do Estado da Paraíba - DOE/PB

A consulente questiona a tributação sobre as publicações oficiais no DOE/PB, se as mesmas são abrangidas pela incidência do ICMS.

¹Art. 7º A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.



Por sua vez, no Parecer é destacada que dentro do gênero denominado periódico, há uma espécie denominada jornal e uma subespécie jornal/diário oficial.

Ao caso, sem maiores divagações, aplica-se a imunidade constitucional objetiva prevista no art. 150, VI, “d” da CR, segundo a qual os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão são imunes de tributação por impostos, sendo o caso do ICMS.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Portanto, não incide ICMS sobre as publicações oficiais no DOE/PB, em qualquer modalidade, física ou eletrônica.

No que diz respeito a obrigações acessórias incidentes sobre as publicações do DOE/PB, cabe retratar que não há conflito na legislação correlata, pois os jornais possuem normativo próprio, que tem por fundamento o Ajuste SINIEF nº 01/2012 relatado pela consultante e que foi internalizado no Estado da Paraíba por meio do Decreto nº 32.986, de 29 de maio de 2012, *in verbis*:

Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS nas operações e prestações que envolvam jornais e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF 01/12,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído para as empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, listados no Anexo Único, Regime Especial para emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e -, modelo 55, nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses não contempladas neste Decreto, observar-se-ão as normas previstas na legislação tributária pertinente.

Art. 2º As empresas jornalísticas ficam dispensadas da emissão de NF-e nas remessas dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária destinados a assinantes, devendo emitir na venda da assinatura dos referidos produtos, uma única NF-e englobando suas futuras remessas, tendo como destinatário o assinante e contendo no campo Informações Complementares: “NF-e emitida de acordo com os termos do Decreto nº /12” (citar o nº deste Decreto) e “Número do contrato e/ou assinatura”.

Parágrafo único. Para fins de consulta da NF-e globalizada, as empresas jornalísticas deverão fazer constar no contrato da assinatura o endereço eletrônico onde será disponibilizada a “chave de acesso” de identificação da respectiva NF-e.

Art. 3º As empresas jornalísticas emitirão NF-e nas remessas de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos distribuidores, consolidando as cargas para distribuição a assinantes e consignatários,



contendo os requisitos previstos na legislação tributária, indicando como destinatário o respectivo distribuidor.

§ 1º A NF-e deverá conter no campo “Informações Complementares “ a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Decreto nº /12.” (citar o nº deste Decreto).

§ 2º Serão emitidas NF-e, em separado, para o lote destinado a assinantes e para o lote destinado aos consignatários.

§ 3º Nas operações com distribuição direta pela empresa jornalística a assinantes e a consignatários, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente, observando para este efeito, os §§ 1º e 2º deste artigo e as mesmas obrigações acessórias previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, em faculdade à emissão do DANFE.

Art. 4º Os distribuidores ficam dispensados da emissão de NF-e quando da entrega dos exemplares de jornais e produtos agregados com imunidade tributária aos assinantes e consignatários recebidos na forma prevista no art. 3º, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em substituição à NF-e referida no caput, os distribuidores deverão imprimir, por conta e ordem das empresas jornalísticas, documentos de controle de distribuição numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos aos consignatários que conterão:

I - razão social e CNPJ do destinatário;

II – endereço do local de entrega;

III – discriminação dos produtos e quantidade;

IV – número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 3º.

§ 2º Na remessa dos produtos referidos no caput aos assinantes, os distribuidores deverão informar no documento de controle de distribuição o número da NF-e de origem, emitida nos termos do art. 3º.

Art. 5º Nos retornos ou devolução de jornais e produtos agregados com imunidade tributária, as empresas jornalísticas deverão emitir, quando da entrada da mercadoria, NF-e de entrada, consolidando o ingresso no estabelecimento, mencionando no campo informações complementares a expressão: “NF-e emitida de acordo com os termos do Decreto nº /12” (citar o nº deste Decreto), ficando dispensados da impressão do DANFE.

Art. 6º O disposto neste Decreto:

I - não dispensa a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária;

II - não se aplica às vendas à vista a pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS, em que a mercadoria seja retirada no próprio estabelecimento pelo comprador, hipótese em que será emitido o respectivo documento fiscal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2013.

Nova redação dada ao art. 7º pelo art. 1º do Decreto nº 34.516/13 – DOE de 15.11.13. (Ajuste SINIEF 21/13).

OBS: Efeitos a partir de 01.12.13.



. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2015.

Nova redação dada ao art. 7º pelo art. 1º do Decreto nº 36.512/15 – DOE de 24.12.15. (Ajuste SINIEF 16/15).

OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2017 (Ajuste SINIEF 16/15).

Nova redação dada ao art. 7º pelo art. 1º do Decreto nº 38.004/17 - DOE de 27.12.17. (Ajuste SINIEF 25/17).

OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2019 (Ajuste SINIEF 25/17).

Nova redação dada ao art. 7º pelo art. 1º do Decreto nº 39.989/19 - DOE de 30.12.19 (Ajuste SINIEF 31/19).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2012 (Ajuste SINIEF 31/19).

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124ª da Proclamação da República.

Portanto, na forma disposta no Parecer, o documento fiscal obrigatório a ser emitido é a Nota Fiscal Eletrônica modelo 55, observando-se a literalidade das regras para assinantes, distribuidores e não assinantes descritas no Decreto nº 32.986/2012.

Conforme visto, no art. 6º, II do Decreto nº 32.986/2012, para não assinantes, não há previsão de Regime Especial, devendo-se providenciar a emissão de um documento fiscal para cada venda.

3. JORNAL A UNIÃO

A consulente questiona se o jornal A UNIÃO e suas publicações legais obrigatórias estariam no campo de incidência do ICMS, uma vez que entende não estarem no campo de incidência do ISS. Busca ainda saber se incide ICMS sobre a veiculação de publicidade no jornal e quais as obrigações acessórias a que se sujeita como contribuinte.

Consoante já visto, os livros jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão estão abrangidos pela imunidade constitucional objetiva, logo, as publicações do jornal A UNIÃO não são tributadas pelo ICMS, o que inclui, em regra, a veiculação de publicidade e propaganda.

Destaque-se, todavia, na forma precisa como foi argumentado no parecer, se os materiais de propaganda forem contratados para exibição em aparte (encartes) distribuídos em anexo, resta afastada a imunidade, visto que estariam inseridos em outro objeto que não o jornal, e que possui outra natureza. Veja-se:

“Ressalte-se que a produção de impressos e materiais publicitários em aparte, eventualmente distribuídos em anexo (encartes) com essas publicações, tem natureza distinta da do jornal, e com ele não se confunde, caso em que ocorrerá a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação (RICMS/PB artigo 2º, III), situação que implica na obrigação de emissão Nota



Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, para o tomador do serviço (anunciante ou quem o represente), sobre o valor total do serviço prestado.”

Em relação ao cumprimento de obrigações acessórias por parte da atividade de jornal, conforme já retratado, a imunidade tributária ou qualquer benefício fiscal não desobriga aquele que promove operações relacionadas com tais produtos do cumprimento das obrigações acessórias de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais, entre outras, previstas na legislação do ICMS, motivo pelo qual o parecer deve ser ratificado também quanto a esse quesito.

4. EDITORA A UNIÃO

No tocante a vendas de livros ao Consumidor Final, entende que as operações estão amparadas pela imunidade constitucional (art. 150, VI, d, CF), mas questiona acerca da emissão do documento fiscal obrigatório, se deve emitir a NFCe - Nota Fiscal Consumidor Eletrônica.

Conforme determinação do Ajuste SINIEF 19/16, incorporado nos arts. 142 e art. 171, §5º do RICMS/PB, na venda de livros a consumidor final, não inscrito, deve ser emitida a NFC-e, nos seguintes termos:

Art. 142. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais: (...)

XXX - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65 (Ajuste SINIEF 19/16);

XXXI - Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e (Ajuste SINIEF 19/16); (...)

Subseção II-A Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

Art. 171. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, será utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição (Ajuste SINIEF 19/16): (...)

§ 5º Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

§ 6º A obrigatoriedade de que trata o § 5º não se aplica nas operações para órgãos ou entidades públicas, nas quais há obrigatoriedade de emissão de NF-e modelo 55

A consulente questionou também acerca das obrigações acessórias abrangidas pelas atividades acima descritas se existe a obrigatoriedade de envio de informação do levantamento periódico de controle de inventário nas declarações de EFD.

A concessão de regime especial na área de ICMS nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos está disciplinada no Decreto nº 32.157/2011 e quanto aos jornais o regime especial está disciplinado no Decreto nº 32.986/2012. Nesses normativos existe uma simplificação quanto a emissão de documentos fiscais para os assinantes.



No tocante a obrigações acessórias de escrituração fiscal digital, discorre o art. 7º inciso I, do Decreto nº 32.157/2011, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 32.986/2012, que não está dispensada a adoção e escrituração dos livros fiscais previstos na legislação tributária, o que inclui o Livro de Inventário, cuja dúvida foi suscitada pela empresa consulente.

Com base nos fundamentos acima retratados, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, haja vista ancorados na legislação adequada à matéria.

Diante de todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do **recurso de ofício**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para ratificar o entendimento manifestado por meio do Parecer Nº: 2022.01.05.00010 da Gerencia Operacional de Interpretação e Orientação Tributária - GOIOT no Processo nº 2645602021-2, em Consulta formalizada pela empresa, EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S/A, nos termos dos fundamentos deste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de outubro de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator